

**FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO DE MINAS GERAIS**

BIBLIOTECA F.J.P.



70002624

NÃO DANIFIQUE ESTA ETIQUETA

JURANDIR EMÍLIO DE PAIVA

**O IMPACTO DA CRIAÇÃO DA LEI “ROBIN HOOD”
SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DO ICMS PARA OS
MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELO HORIZONTE - RMBH**

MC
2624

**Belo Horizonte
2008**

JURANDIR EMÍLIO DE PAIVA

**O IMPACTO DA CRIAÇÃO DA LEI “ROBIN HOOD”
SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DO ICMS PARA OS
MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELO HORIZONTE - RMBH**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Contabilidade e Finanças Públicas promovido pela Escola de Governo de Minas Gerais (EGMG) da Fundação João Pinheiro (FJP) como requisito parcial para o título de Especialização.

Orientador: Prof. Flávio Riani

Belo Horizonte
Fundação João Pinheiro
2008



Agradeço à Deus pela vida. Ao Fávio Riani pela dedicação e ajuda. Ao Osvaldo Roberto de Paula da SCCG/SEF e aos colegas da SAIF/SEF pelo apoio. Aos colegas da SCAF/SEF pelo carinho e companheirismo. A minha noiva Ana Flávia de Azevedo Silva pelo incentivo. À minha família por entender que tudo é possível. Sem vocês esta monografia não teria concretizado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar o impacto da Lei “Robin Hood” sobre as transferências do repasse da cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Pretende-se avaliar os valores recebidos pelos municípios após a implementação da lei, levando-se em consideração os municípios que ganharam e os que perderam recursos. Numa análise comparativa, pode-se observar a situação cujo cálculo do repasse é feito conforme critérios da lei, observando-se os repasses realizados anteriormente à lei, a partir do Decreto-Lei nº 32.771 de julho de 1991. Os dados analisados neste trabalho, com base nos critérios de distribuição do ICMS aos municípios, mostram que houve perda de recursos destinados à RMBH equivalente a aproximadamente 17,63%, quando se compara o volume distribuído em 2007, utilizando-se o critério atual e o anterior.

Palavras-chave: Lei “Robin Hood”. Repasse da cota-parte do ICMS. Recursos à RMBH.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ICMS	Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IEPHA	Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais
IGA	Instituto de Geociências Aplicadas
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza
IUM	Imposto Único sobre Minerais
MEC	Ministério da Educação e do Desporto
PIB	Produto Interno Bruto
RMBH	Região Metropolitana de Belo Horizonte
SEF/MG	Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
VAF	Valor Adicionado Fiscal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 - Brasil: índices de crescimento nominal. Carga tributária bruta, carga tributária da União e receita de contribuições, exceto Previdência – 2000-2006 (ano de 2000=100,00).....	14
GRÁFICO 2 - Valores de ICMS rateados entre os municípios da RMBH – 1995....	39
GRÁFICO 3 - Consolidado: valores de ICMS rateados entre os municípios da RMBH, 2007.....	41
GRÁFICO 4 - Comparativo de repasse do ICMS antes e depois da Lei 12.040.....	41
GRÁFICO 5 – Estado de Minas Gerais: RMBH, municípios que mais ganharam (%).....	45
GRÁFICO 6 – Estado de Minas Gerais: RMBH, municípios que mais perderam (%).....	45

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Brasil: distribuição da carga tributária líquida por nível de governo - % do total.....	15
TABELA 2 - Brasil e regiões: receita corrente própria dos municípios como percentagem da sua receita corrente total, por grupos de municípios, 1966.....	16
TABELA 3 - Brasil e regiões: FPM recebido menos contribuição do grupo de municípios para a formação daquele Fundo, por estratos de população, 1996....	17
TABELA 4 - Perfil da distribuição percentual no critério anterior.....	22
TABELA 5 - ICM <i>per capita</i> distribuído.....	22
TABELA 6 - Apuração do valor adicionado fiscal – VAF.....	23
TABELA 7 - Pesos aplicados a cada variável.....	29
TABELA 8 - Minas Gerais: valores de ICMS rateados entre os municípios – 1995	38
TABELA 9 - Minas Gerais: consolidado – valores de ICMS rateados entre os municípios, 2007.....	40
TABELA 10 - Estado de Minas Gerais – Região Metropolitana de Belo Horizonte.	42
TABELA 11 - Estado de Minas Gerais, Região Metropolitana de Belo Horizonte...	44
TABELA 12 - Estado de Minas Gerais: RMBH, rateio de ICMS municipal, 2007..	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 OS MUNICÍPIOS NO SISTEMA FEDERALISTA NO BRASIL.....	11
2.1 Aumento das receitas municipais em relação às dos estados e da União.....	14
3 ANÁLISE DO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS ANTES DA CRIAÇÃO DA LEI “ROBIN HOOD”.....	20
4 A NOVA LEI DE REPARTIÇÃO DO ICMS AOS MUNICÍPIOS MINEIROS – 1995.....	26
4.1 Valores e pesos utilizados para rateio.....	27
4.2 Índices básicos de rateio de cada variável.....	28
4.2.1 Parcela de cada município, com base no índice do valor adicionado fiscal (VAF).....	29
4.2.2 Parcela de cada município com base na população.....	30
4.2.3 Parcela de cada município com base na área geográfica.....	31
4.2.4 Parcela de cada município com base na educação.....	31
4.2.5 Parcela de cada município com base nos gastos com saúde.....	32
4.2.6 Parcela de cada município com base receita própria.....	32
4.2.7 Parcela de cada município com base na agricultura.....	33
4.2.8 Parcela de cada município com base no patrimônio cultural.....	33
4.2.9 Parcela de cada município com base no meio ambiente.....	34
4.2.10 Critério para cota mínima.....	34
4.2.11 Municípios mineradores.....	35
4.2.12 Compensação financeira por desmembramento.....	35
4.2.13 Parcela recebida em cada município.....	35
5 COMPARATIVO DA APROPRIAÇÃO DO ICMS PELA RMBH LEI 32.771 E LEI 12.040.....	37
5.1 Critério anterior à Lei 12.040 de 28 de dezembro de 1995 – Lei 32.771.....	37
5.2 Critério de distribuição após a Lei 12.040 de 28 de dezembro de 1995.....	39

6 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Em um sistema federativo, é natural que ocorra transferência entre os diversos níveis de governo, seja para equalizar diferentes bases tributárias, seja para incentivar (ou implementar) a adoção de políticas públicas desejadas pelos governos centrais.

No Brasil, para compensar a baixa base tributária dos municípios – que, constitucionalmente, só podem tributar serviços e propriedades urbanas - e equalizar minimamente suas receitas, estes recebem importantes transferências estaduais e federais. No caso estadual, 25% da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devem ser distribuídos aos municípios. A Constituição Federal de 1988 determinou que 75% dessa arrecadação se dariam via valor adicionado fiscal (VAF), cabendo-se à legislação estadual determinar os critérios a serem utilizados no montante restante (BRASIL, 2001).

Tal liberdade dada aos estados não foi muito utilizada, sendo que os critérios relativos ao VAF continuaram predominantes. Em Minas Gerais, a partir da primeira metade da década de 90 (segundo Governo Hélio Garcia), começou um movimento no sentido de utilizar tal parcela para dar mais equilíbrio à distribuição dos recursos municipais, o que levou à aprovação, em dezembro de 1995, da Lei Estadual 12.040. Esta, conhecida por “Lei Robin Hood”, determina uma série de critérios redistributivos, de forma a tornar mais equitativa essa distribuição e incentivar os municípios a adotarem políticas socioeconômicas desejáveis (MINAS GERAIS, 1995).

Este projeto visa a avaliar o impacto que aconteceu nos municípios da RMBH, após a criação da “Lei Robin Hood”, além de determinar procedimentos de distribuição da cota-parte dos recursos do ICMS.

Para isso, este trabalho foi distribuído da seguinte forma: além desta introdução, o segundo capítulo faz uma explanação sobre o sistema federalista no Brasil, chamado de Federalismo Fiscal, modelo que demonstra como é feita a distribuição dos recursos financeiros oriundos dos tributos arrecadados, mostrando a disparidade entre os municípios. No terceiro capítulo aborda-se a análise do critério de distribuição do ICMS antes da criação da Lei “Robin Hood”, verificando os valores destinados aos municípios. O quarto capítulo visa a demonstrar a repartição do ICMS aos municípios mineiros, segundo

a Lei nº 12.040 – 1995 (MINAS GERAIS, 1995). Um comparativo entre o montante de recursos distribuídos aos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte antes e depois da Lei 12.040 é apresentado no quinto capítulo, com a finalidade de apurar se houve perda ou ganhos de recursos nessa região.

2 OS MUNICÍPIOS NO SISTEMA FEDERALISTA NO BRASIL

A descentralização dos recursos financeiros torna-se importante para os municípios, pois terão mais recursos à sua disposição. A Lei Estadual 12.040 de 28 de dezembro de 1995 e suas alterações torna-se importante para os municípios mineiros no que se refere-se às finanças públicas.

A receita disponível municipal inclui a arrecadação própria dos municípios bem como as transferências cedidas pela União e pelos estados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, promoveu forte incremento na receita dos municípios, provenientes das arrecadações de impostos.

Os pequenos municípios têm muita dificuldade em relação à arrecadação de seus impostos. A Constituição de 1988 fixou critérios de partilha tributária seguindo a seguinte lógica: “Quem pode mais ajuda quem arrecada menos”, ou seja: a União transfere recursos para os estados que, por sua vez, repassam aos municípios; os municípios recebem os recursos e aplicam de acordo com as necessidades existentes. Dessa forma, percebe-se que ocorreu um surpreendente movimento de “municipalização da receitas”.

É importante salientar a competência tributária municipal para instituir taxas, contribuições de melhorias (Incisos II e III, do art. 145 respectivamente), contribuições para o custeio da iluminação pública (Art. 149 – A) e contribuição previdenciária em favor de seus servidores (§ 1º, do Art. 149).

Inicialmente, é importante compreender o pressuposto da Federação: diz respeito ao tratado (aliança), com o seguinte método de organização administrativa: o modelo define o Governo Central, considerado a União e governos subnacionais, ou locais, entendidos por estados e municípios. Neste sentido, o art. 18 da C.F./88 define autonomia aos entes componentes da Federação. Para tanto, como visto anteriormente, estabelece competências e partilhas tributárias. A livre negociação entre as partes é decorrente do processo de descentralização e tem como propósito garantir a repartição das funções a serem desempenhadas pelos diversos níveis administrativos.

Outro fator preponderante são os princípios básicos:

- autonomia – trata-se de uma garantia constitucional formal assegurada aos entes federados para instituírem e legislarem sobre os tributos de sua competência;
- participação – diz respeito à responsabilidade que cabe ao ente federado na gestão macroeconômica do país. Tem a ver com o sentido de cooperação. Como exemplo,

a pactuação de transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes), parcerias entre esferas de governo;

- coordenação – manifesta-se, geralmente, por meio da políticas financeira e fiscal em poder dos subsistemas nacionais.

Em relação ao universo federativo, quanto maiores os interesses individuais, maior o conflito. A desigualdade regional sugere que um processo de descentralização dos poderes não implica, necessariamente, “descentralização” do poder econômico. Isso sinaliza que a simples transferência de recursos para os governos subnacionais não é suficiente para resolver o problema das desigualdades regionais;

- equalização estrutural – por intermédio do orçamento federal, o Governo deve ter permanente preocupação de compensar as regiões desfavorecidas, com obras e projetos de infra-estrutura que sejam capazes de incluir e integrar essas regiões. Por outro lado, as transferências cumprem importante papel na busca pela equalização da capacidade de gasto das cidades.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Federação brasileira foi tomando um perfil que não se ajusta às necessidades e aos desafios do país. O traço mais marcante desse perfil foi o crescente antagonismo nas relações entre estados, entre eles e seus municípios e entre ambos e o Governo Central, o que se manifesta sob forma de “Guerra Fiscal” – instabilidade nas relações intergovernamentais, procedimento que um ente da Federação oferece melhores condições tributárias que outro ente federado para atrair instalações de empresas em seus municípios.

Outro fator preponderante é a descentralização política, que é um movimento histórico em curso no mundo desde, pelo menos, a década de 80 (MELO, 1996, *apud* GOMES; MACDOWELL, 2000)¹. Na sua acepção mais ampla, o processo envolve a redistribuição de poder – e, portanto, de prerrogativas, recursos e responsabilidades – do Governo para a sociedade civil, da União para os estados e municípios e dos Poderes Executivos para os Legislativos e os Judiciários. Mas uma manifestação menos abrangente do fenômeno, a descentralização fiscal (aumento relativo dos recursos financeiros postos à disposição de estados e municípios, *vis à vis* a União), pode ocorrer mesmo no âmbito de um sistema

¹ GOMES, Gustavo Maia; MACDOWELL, Maria Cristina. **Descentralização política, federalismo fiscal e criação de municípios**: o que é mau para o econômico nem sempre é bom para o Social. Brasília, p.8, fevereiro 2000.

político grandemente centralizado, a exemplo do que prevaleceu em nosso país de 1964 a 1985 (OLIVEIRA; VELLOSO, 1994, *apud* GOMES; MACDOWELL, 2000; SERRA; AFONSO, 1991).

Como parte do processo de descentralização política, no Brasil pós-militar os municípios não apenas continuam a angariar mais recursos, mas também foram elevados a membros da Federação. Esses dois fatos são componentes do que será chamado de **federalismo municipal**, fenômeno que constitui um aspecto, peculiar ao Brasil, da descentralização. Desde 1988, esse processo de elevação do *status* dos municípios ganhou sólida base jurídica, estando amparado no primeiro artigo da constituição (“A República Federativa do Brasil [É] formada pela União indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal...”). E tem tido, também, importantes conseqüências.

Segundo o dicionário Aurélio, define-se federalismo como uma “forma de Governo pela qual vários estados se reúnem numa só nação, sem perderem sua autonomia, fora dos negócios de interesse comum” (FERREIRA, 1986). As federações possuem um Senado, ou câmara alta, que representa o princípio do território: ali cada membro tem o mesmo número de votos, independentemente de sua população. Por esse e outros motivos, todas as federações violam, em maior ou menor grau, o princípio democrático de um adulto, um voto (STEPAN, 1997, *apud* GOMES; MACDOWELL, 2000). Embora não haja, no Brasil, um Senado só para municípios, as evidências se acumulam de que o princípio federativo – inclusive em sua oposição ao princípio democrático – tem operado em benefício daqueles novos membros da Federação. Duas importantes comprovações disso são o aumento dos recursos postos à disposição dos municípios, em termos absolutos e em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), e a forma, fortemente distorcida em favor dos municípios, em primeiro lugar porque suas populações e elites políticas percebem que podem fazê-lo, ou seja, porque a descentralização política lhes deu uma parcela de poder anteriormente monopolizada por Brasília; e, em segundo, porque isso lhes aumenta o *status* - e os recursos financeiros. Outra vez, o primado do território, não do número de pessoas.

Federalismo municipal.

2.1 Aumento das receitas municipais em relação às dos estados e da União

Uma consequência destacada da descentralização e do federalismo municipal tem sido o crescimento dos recursos fiscais tornados disponíveis para os municípios, especialmente em relação aos recursos dos estados e da União. Como já foi mencionado, esse crescimento procede a partir do final do regime militar.

Na década de 2000, houve alteração no sistema federalista, no qual estados e municípios ficavam com os recursos disponíveis ao Governo Federal. O GRÁF. 1 mostra o que ocorreu com a arrecadação tributária do país, da União e com as receitas de contribuições a partir de 2000.

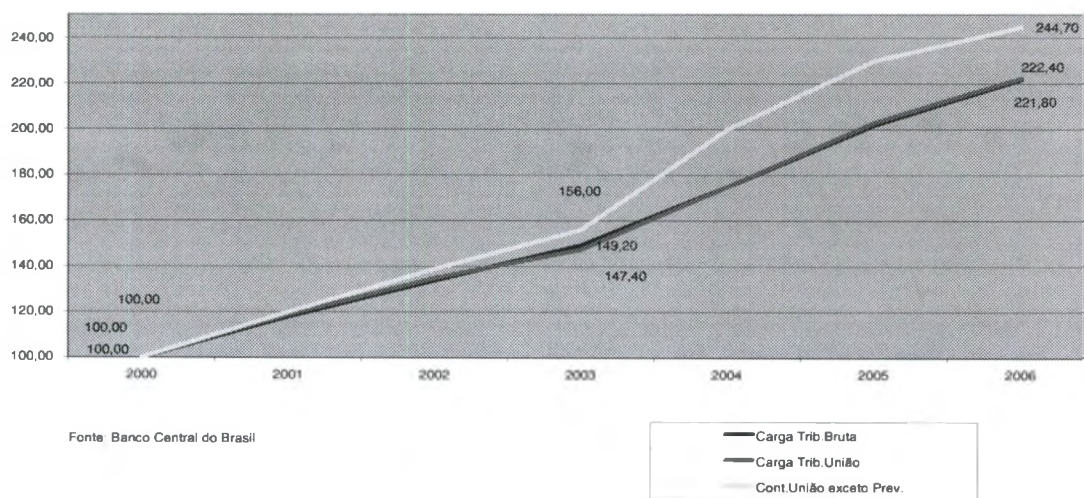


GRÁFICO 1 – Brasil: índices de crescimento nominal. Carga tributária bruta, carga tributária da União e receita de contribuições, exceto Previdência – 2000-2006 (ano de 2000=100,00).

Os dados mostram que enquanto as receitas de contribuição da União (não compartilhadas com estados e municípios) cresceram 244,7% entre 2000 e 2006, a carga tributária bruta do país cresceu 222,4% no mesmo período.

Portanto, tais fatos contribuem para o retorno da centralização dos recursos disponíveis à União, conforme destacam a TAB. 1 e o GRÁF. 1.

TABELA 1
 Brasil: distribuição da carga tributária líquida
 por nível de governo - % do total

	União	Estados	Municípios
1988	56,3	27,4	11,3
1989/92	53,0	29,2	17,8
1994	55,2	28,9	15,9
1995	53,4	28,7	17,9
1996	54,5	27,5	18,0
1997	54,4	27,4	18,2
1998	53,3	27,5	19,7
1999	54,7	26,5	18,8
2000	56,5	26,8	16,7
2001	56,5	26,8	16,7
2002	57,0	26,4	16,6
2003	57,1	26,4	16,5
2004	58	25,7	16,3
2005	57,8	24,7	17,5
2006	57,6	25,5	16,9

Fonte: IBGE e Receita Federal, Ministério da Fazenda

Os dados da TAB. 1 revelam significativas perdas de receitas para os estados que diminuiram sua participação relativa na receita disponível, de 27,4% em 1988 para 25,5% em 2006.

A TAB. 2 demonstra que apenas 9% da receita corrente disponível dos municípios de até 5 mil habitantes no Brasil eram recursos de sua própria arrecadação. A relação é claramente positiva em relação ao tamanho, ou seja, a participação das receitas próprias na receita total corrente dos municípios aumenta continuamente com o aumento de suas populações, no Brasil como um todo e em cada uma de suas regiões. No intervalo de tamanho entre 10 mil e 20 mil habitantes, a proporção de receitas próprias sobre receitas correntes totais era ainda muito baixa (12,3% em 1996). Os municípios com mais de 1 milhão de habitantes, em contraste, tinham receitas próprias equivalentes a quase 56% de suas receitas correntes totais.

Assim, para custear suas despesas (inclusive, é claro, as despesas com sua própria administração), os pequenos municípios dependem fortemente das transferências de impostos, especialmente dos impostos federais, via Fundo de Participação dos

Municípios (FPM). Esses impostos não são gerados nos municípios pequenos, mas tipicamente nos grandes.

TABELA 2
BRASIL E REGIÕES
Receita Corrente Própria dos Municípios como Percentagem da sua
Receita Corrente Total, Grupos de Municípios, 1996

Grupos de Municípios (População)	(Em porcentagem)					
	Nordeste	Norte	Centro-Oeste	Sul	Sudeste	Brasil
Até 5.000 hab.	2,9	4,4	7,5	9,9	10,1	8,9
5.000 a 10.000 hab.	4,0	3,4	7,8	12,9	12,6	10,1
10.000 a 20.000 hab.	4,0	4,2	9,7	16,3	17,7	12,3
20.000 a 50.000 hab.	5,8	9,1	15,4	23,1	23,0	17,5
50.000 a 100.000 hab.	10,6	15,0	19,4	27,1	30,8	25,3
100.000 a 500.000 hab.	21,3	18,8	25,0	37,7	36,3	34,2
500.000 a 1.000.000 hab.	28,1	*	47,7	*	41,4	38,1
Mais de 1.000.000 hab.	43,6	32,2	43,4	52,5	60,2	55,9
Total	17,9	20,3	20,9	29,2	41,0	33,5

Fonte: IPEA – Brasília, Fevereiro de 2000 – ISSN 1415-4765 Texto para Discussão nº 706
“Descentralização Política, Federalismo Fiscal e Criação de Municípios: O que É Mau para
o Econômico nem sempre é Bom para o Social”, elaboração Gustavo Maia Gomes e Maria
Cristina Mac Dowell (pgs. 5 a 13).

Apesar dos dados serem referentes ao ano de 1996, como não houve alterações substanciais eles ainda refletem a realidade, ou seja, os municípios grandes transferem renda para os pequenos (e o Sudeste, para o resto do país). Tal fato ocorre principalmente por meio das regras de repartição do FPM que materializam os fluxos líquidos de recursos tributários entre os municípios brasileiros.

Para demonstrar isso, podem-se utilizar dois tipos de forma. Uma, diretamente obtível dos dados, é a distribuição, em 1996, das cotas do FPM por regiões e por grupos de tamanhos de população. A outra é uma estimativa de contribuição de cada grupo de municípios para a formação do FPM. Com essas duas informações, o passo seguinte consistiu simplesmente em subtrair do FPM recebido a contribuição do respectivo grupo de municípios para o financiamento daquele Fundo. Os grupos de municípios que apresentam resultados positivos nessas operações são, naturalmente, recebedores líquidos dos recursos

do FPM; o fato é inverso no caso dos municípios para os quais a mesma operação aritmética apresenta resultado negativo. A TAB. 3 expõe os resultados encontrados.

TABELA 3
BRASIL E REGIÕES
FPM Recebido Menos Contribuição do Grupo de Municípios para a
Formação daquele Fundo, por Estratos de População, 1996

Grupos de Municípios (População)						(Em R\$ mil)
	Nordeste	Norte	Centro-Oeste	Sul	Sudeste	Brasil
Até 5.000 hab.	83 556	40 269	99 136	219 898	297 895	740 755
5.000 a 10.000 hab.	258 669	44 765	82 565	220 151	295 471	901 624
10.000 a 20.000 hab.	663 017	50 410	113 394	264 019	375 149	1 465 990
20.000 a 50.000 hab.	679 669	84 507	100 080	168 547	391 850	1 424 634
50.000 a 100.000 hab.	248 141	45 271	27 229	38 337	102 566	461 546
100.000 a 500.000 hab.	151 910	95 789	34 485	-101 015	-784 566	-603 396
500.000 a 1.000.000 hab.	70 257	*	*	*	-457 667	-387 410
Mais de 1.000.000 hab.	-63 905	-80 850	-23 407	-340 510	-3 495 069	-4 003 744
Total	2 091 315	280 164	433 483	469 426	-3 274 389	0

Fonte: IPEA – Brasília, Fevereiro de 2000 – ISSN 1415-4765 Texto para Discussão nº 706
“Descentralização Política, Federalismo Fiscal e Criação de Municípios: O que É Mau para o Econômico nem sempre é Bom para o Social”, elaboração Gustavo Maia Gomes e Maria Cristina Mac Dowell (pgs. 5 a 13).

Resta esclarecer duas questões metodológicas, antes de comentar os números da TAB. 3. A primeira é mais simples. As estimativas de contribuição de cada município são proporcionais à arrecadação de tributos federais naquele município. Poder-se-ia argumentar que o FPM é formado por parcelas (22,5%) do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), de modo que seria mais racional calcular a participação do município para a formação daquele Fundo como uma proporção apenas de arrecadação desses impostos, nos limites territoriais do município. Essa alternativa foi, entretanto, rejeitada não somente porque seu resultado final não diferiria muito do que foi obtido, mas também porque se considerou o procedimento escolhido como mais adequado².

² O ponto é o seguinte: suponha-se que, no município X, a arrecadação do IPI e do IR seja muito pequena, mas que a arrecadação de um terceiro imposto federal seja muito maior, por hipótese, que a cota do FPM recebido por X. Seria pouco razoável classificar esse município como recebedor líquido de recursos dos

O procedimento escolhido foram as estimativas de contribuição de cada município, sendo proporcional à arrecadação dos tributos federais nas dependências do município, envolvendo vários tributos, não abordando somente o IPI e o IR. Na verdade, os números finais não estariam prejudicados em relação a recebimento de seus valores.

A segunda questão metodológica não pôde ser resolvida de forma inteiramente satisfatória. As estimativas da arrecadação de tributos federais por municípios enfrentam um problema que decorre do fato de que vários impostos federais, como a contribuição social sobre o faturamento e o próprio imposto de renda da pessoal jurídica, são recolhidos centralizadamente pelas empresas (e não pelos seus estabelecimentos). Como as sedes das empresas, tendem a se concentrar nas maiores cidades.

Se o recolhimento de impostos é feito de forma centralizada, a arrecadação de tributos federais nos grandes municípios acabará atribuindo a estes mais pagamento de impostos do que, de fato, eles fazem por merecer. Não sendo possível eliminar esse *viés*, optou-se por registrar a sua existência - e conviver com ele.

Admitidas as reservas expressas no parágrafo anterior, os resultados da última tabela são claros: em todas as regiões, os megamunicípios (de mais de 1 milhão de habitantes), considerados em conjunto, são financiadores líquidos dos demais. Além disso, no Sudeste e no Sul, também os municípios dos grupos de 100 – 500 mil e de 500 mil – 1 milhão transferem recursos líquidos para os demais. Da mesma forma, para o Brasil como um todo, os grupos de municípios com mais de 100 mil habitantes financiam (via FPM) os municípios com menos de 100 mil habitantes. A última linha da TAB. 3 mostra, por outro lado, que, quando as regiões são consideradas, apenas o Sudeste tem resultado negativo (recebe menos do que arrecada). Ou seja, o conjunto dos seus municípios contribui para a formação do FPM com mais recursos financeiros do que os recursos que o Fundo lhe paga³.

Além dos recursos do FPM, os municípios têm outras fontes de arrecadação. A última Constituição Federal, em seu art. 159, Inciso III, parágrafo IV, determina a distribuição de recursos arrecadados pelos estados aos municípios, no caso do ICMS 25% do valor arrecadado deverão ser repassados, levando-se em consideração o VAF. Cada estado deverá criar sua lei específica. No caso de Minas Gerais, foi criada a Lei 12.040/95,

outros municípios (via Governo Federal) apenas porque não há receita do IPI ou do IR nos limites de seu território.

³ A introdução explica que as transferências de ICMS não afetam os resultados inter-regionais, vez que a receita do ICMS é obtida e redistribuída no âmbito de cada estado e afeta pouco a identificação dos

modificada pela Lei 12.428/96 (MINAS GERAIS, 1996a) e 13.803/00 (MINAS GERAIS, 2000), que determinou critérios específicos para redistribuição do ICMS no estado, visando a beneficiar os municípios mais carentes de recursos financeiros.

Dos recursos arrecadados, 25% pertencem aos municípios. Desses 25%, 75% deverão ser repassados por intermédio do VAF e nos 25% restantes usou-se o critério específico do estado de Minas Gerais.

No capítulo seguinte evidencia-se como o estado definiu o critério de redistribuição aos seus municípios.

3 ANÁLISE DO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS ANTES DA CRIAÇÃO DA LEI “ROBIN HOOD”

“Antes da criação da Lei “Robin Hood”, no estado de Minas Gerais o critério de distribuição do ICMS aos municípios mineiros era por meio do VAF e o Imposto Único sobre Minerais (IUM). O ICMS é arrecadado pelo estado, porém, parte do produto dessa arrecadação é entregue aos municípios, proporcionalmente à participação de cada um no movimento geral de operações tributárias realizadas em todo o estado durante determinado exercício. Dessa forma, os municípios onde se efetuam operações em maior número e de maior volume são contemplados com participação mais significativa no produto do imposto arrecadado, ou seja, quando maior for seu VAF, maior será sua participação”⁴.

O valor adicionado do VAF corresponde à diferença entre o valor das mercadorias vendidas ou saídas de uma empresa, acrescido do valor das prestações de serviços e o valor das mercadorias e serviços recebidos em cada ano civil na mesma empresa.

Em termos de município, o VAF representa o somatório dos VAFs individualizados por empresa. Em síntese, consiste no MOVIMENTO ECONÔMICO do município, assim representado:

VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DAS MERCADORIAS SAÍDAS (-) VALOR DOS SERVIÇOS RECEBIDOS E MERCADORIAS ENTRADAS.

A importância do VAF está no fato de que ele é o instrumento que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e as Prefeituras Municipais utilizam para apurar o índice de participação que cada município terá em relação à receita proveniente do ICMS,

⁴ Secretaria de Estado de Fazenda – revista – Valor Adicionado Fiscal- Saiba como seu município participa do ICMS.

cuja competência de tributar, arrecadar e fiscalizar é dos estados da Federação, como determina a Constituição Federal.

De acordo com o inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, “pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 (MINAS GERAIS, 1990), determina que a parcela do ICMS pertencente aos municípios deve ser creditada do seguinte modo:

- $\frac{3}{4}$ (75%), no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS realizadas em seu território;
- até $\frac{1}{4}$ (25%), de acordo com o que determina a Lei Estadual;

Em Minas Gerais, de acordo com o Decreto nº 32.771 de 04 de julho de 1991 (MINAS GERAIS, 1991), os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS serão apurados anualmente, para aplicação no exercício seguinte, observando-se:

- 94,0668% serão distribuídos a todos os municípios, na proporção do VAF relativo às operações do ICMS realizadas em seus territórios;
- 5,61% serão distribuídos aos municípios mineradores, equivalente ao percentual médio do ex- IUM por eles recebido em 1988;
- 0,3232% distribuídos par Mateus Leme e Mesquita, nos termos da Lei Nº 11.041, de 15 de janeiro de 1993, até o ano de 2004, devido à emancipação de distritos nesses municípios.

O mecanismo estabelecido por esta Lei, que além de utilizar apenas duas variáveis para rateio dava ao VAF um peso equivalente a 94,066, levava inevitavelmente a um perfil altamente concentrado da distribuição da cota municipal do ICMS àqueles mais desenvolvidos que, por suas características, têm atividade econômica mais intensa e, como consequência, maior volume de VAF. Tal grau de concentração pode ser visualizado nas TAB. 4 e 5, que destacam a geração e a distribuição do ICMS municipal, bem como seus valores *per capita* médios.

TABELA 4

Perfil da distribuição percentual no critério anterior

Municípios	Índices do VAF 1993	ICMS Recebido
10 Maiores	49,10	49,10
20 Maiores	61,60	62,30
30 Maiores	67,50	68,10
41 Maiores	72,10	68,32
51 Maiores	76,10	72,00

Fonte: Riani (2000).

(*) Até 1997, Minas Gerais tinha 756 municípios. Esse total passou para 846 em 1998.

(*) População total do estado: 16.847.971 habitantes.

Os dados apresentados na TAB. 4 revelam que em 1993 apenas 10 municípios foram responsáveis por 49,1% do VAF gerado no estado. Esse percentual atingiu 76,1% quando se consideraram os 51 maiores municípios na geração desse valor.

Por estes dados, percebe-se que o critério de repartição anterior, que tinha VAF, tinha peso maior que conduzia inevitavelmente a um elevado grau de concentração da distribuição da conta municipal do ICMS. Os dados revelam, ainda, que com este critério os 10 maiores municípios, com aproximadamente 28% da população, após a redistribuição observaram 49,1% do total da cota do ICMS municipal, ou seja, quase a metade dos recursos repartidos. Esse percentual aumentaria para 72% se fossem considerados os 51 maiores.

A TAB. 5 demonstra que, por este critério, o mais baixo valor *per capita* do ICMS (calculado com base na estimativa para 1996) seria de R\$ 0,25. O valor *per capita* médio atingiria R\$ 43,47 e o mais alto alcançaria R\$ 692,31%.

TABELA 5
ICMS *per capita* distribuído

Itens	ICMS <i>per capita</i> (R\$)
Menor	0,25
Média	43,47
Maior	692,31

Fonte: Riani (2000).

Como se apura então este valor adicionado? A Constituição Federal, em seu art. 161, determina que o valor adicionado deve ser apurado conforme dispuser lei complementar (mais à frente está a forma de apuração).

Como já visto anteriormente, trata-se da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Conhecer integralmente o conteúdo dessa lei é de grande importância para os governantes municipais, pois ela não somente estabelece prazos para que sejam feitos os repasses da receita do ICMS aos municípios, mas também aponta os caminhos que o governante municipal deve seguir caso considere que seu município esteja sendo prejudicado no índice de participação ou que os repasses (crédito em conta da Prefeitura) não estejam de acordo com os prazos e limites determinados.

Cabe ao estado apurar a relação entre o valor adicionado em cada município e o valor adicionado total do estado, como dispõe a lei complementar.

Como mencionado, o valor adicionado é a diferença entre a totalidade que os contribuintes de um município venderam em termos de mercadorias ou serviços e aquilo que eles compraram. Exemplo: uma indústria siderúrgica situada em determinado município adquire minério de ferro proveniente de outro município, para transformação/ano, por R\$ 5 bilhões. Para transformar o minério de ferro, necessita de carvão, serviços de transporte, energia elétrica, etc. Todos esses outros componentes que farão parte dos custos de produção perfizeram R\$ 3 bilhões/ano. Assim, os custos totais de produção foram de R\$ 8 bilhões/ano. Verificou-se, também, que esta empresa siderúrgica vendeu todo esse produto no mesmo ano por R\$ 18 bilhões. Deste modo, o valor adicionado foi de R\$ 10 bilhões, sendo:

TABELA 6
Apuração do valor adicionado fiscal - VAF

Minério de ferro	R\$ 5 bilhões	Ferro gusa	R\$ 18 bilhões
Carvão	R\$ 3 bilhões		
Transporte			
Energia elétrica, etc.			
Totais	R\$ 8 bilhões		R\$ 18 bilhões
VAF R\$ 10 bilhões			

Fonte: Minas Gerais (s.d.).

Aqui se viu um exemplo para um só contribuinte de um determinado município. O VAF desse município será todo o movimento econômico de todas as empresas e produtores rurais que comprovam, produzem ou vendem mercadorias e estão situados nesse município, ou seja, a diferença entre o que saiu das empresas do município e o que entrou num determinado ano civil.

VAF ► MOVIMENTO ECONÔMICO ►
DIFERENÇA ENTRE VALOR DAS SAÍDAS E ENTRADAS.

Assim como o município, o estado calcula o seu valor adicionado total. O índice de cada município, para um determinado ano civil, será o resultado da divisão do valor adicionado do município pelo valor adicionado total do estado.

$$\frac{\text{VAF município}}{\text{VAF estado}} = \text{índice do município}$$

Este ainda não é o índice de participação do município na receita do ICMS. Como estipula a Lei Complementar nº 63, o índice de participação do município será encontrado tirando-se a média aritmética dos índices dos dois anos anteriores ao ano de apuração. Em outras palavras, o índice de participação de 1993 será a soma dos índices de 1990 e de 1991 e sua divisão por dois:

$$(\text{Índice } 90 + \text{Índice } 91) / 2 = \text{índice de participação em } 1993$$

Em 1992, apurou-se o índice de participação do ICMS a vigorar em 1993, utilizando o movimento econômico de 1990 e 1991, exemplo.

Município de Contagem – 1990

VAE (municipal) Cr\$ 225.041.255.715 x 100

VAE (estadual) Cr\$ 2.545.590.887.848

= 8,840433 %

1991

VAE (municipal) Cr\$ 1.050.515.587.127 x 100

VAE (estadual) Cr\$ 12.296.513.988.877

= 8,543198 %

índice médio = (8,840433 + 8,543198) / 2

= 8,691815 %

Logo, o Município de Contagem terá em 1993 o índice de participação no ICMS de 8,691815 %⁴.

Como foi demonstrado, a parte destinada aos municípios sempre será resultante de cálculos de índices passados, porém a receita dividida é a do ano corrente. Deste modo, os municípios têm um excelente instrumento de previsão em suas mãos, sabendo que quanto maior for o movimento econômico em seu município em certo ano, mais alto será o índice de participação no bolo arrecadado nos próximos três anos.

Como exemplo, pode-se mencionar: um bom desempenho em 1993 significa bons índices para 1995 e 1996, desde que os desempenhos de 1992 e de 1994 não sejam ruins. Porém, se o forem, o cálculo da média ajuda a atenuar esse problema. O que importa de fato é incentivar e trabalhar para que o movimento econômico dos municípios cresça continuamente e que os contribuintes declarem esses movimentos econômicos o mais verdadeiramente possível. Caso não o façam, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) tem instrumentos legais que os induzam a fazê-lo. Aqui reside o papel de tamanha importância que os municípios exercem no auxílio ao estado no combate à sonegação.

⁴ Na verdade, do ponto de vista estatístico, esse valor representa um percentual e não um índice. Decidiu-se manter esse nome pela sua generalizada aceitação.

4 A NOVA LEI DE REPARTIÇÃO DO ICMS AOS MUNICÍPIOS MINEIROS – 1995⁵

Minas Gerais, a partir da Lei nº 12.040 de 28/12/1995, conhecida com Lei “Robin Hood”, estabeleceu que para o critério de distribuição do imposto aos municípios fossem observados alguns itens como: relação percentual entre a área geográfica do município e a área geográfica do estado; relação percentual entre a população residente no município e a população total do estado; população dos 50 municípios mais populosos do estado e a população total destes; relação entre o total de alunos atendidos, inclusive alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo município; produção de alimentos, valores decorrentes de aplicação de percentuais à frente de cada item; relação percentual entre o índice de patrimônio cultural do município e o somatório dos índices para todos os municípios; meio ambiente - será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou final de lixo e esgoto sanitário atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70 e a 50% da população e pelo índice de conservação do município; pelos valores decorrentes da aplicação dos percentuais de programas específicos na área de saúde que os municípios desenvolveram e mantiveram em funcionamento - relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidos pelos municípios; cota mínima - parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios; média do IUM; compensação financeira por desmembramento do distrito remanescente de Mateus Leme e Mesquita, tendo em vista a emancipação dos distritos deles desmembrados.

Em dezembro de 1996 foi publicada a Lei nº 12.428 (MINAS GERAIS, 1996a), que alterou a lei anterior, diminuindo o peso do VAF e melhorando a participação dos critérios área geográfica, população, população dos 50 municípios mais populosos, educação, saúde, meio ambiente, patrimônio cultural, produção de alimentos e receita própria.

A Lei que prevalece hoje é a nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, que manteve os critérios e variáveis da lei anterior (12.428/96), mas determinou a redução progressiva da compensação financeira dos repasses para Mateus Leme e Mesquita e a extinção desse critério a partir de 2004.

⁵ Dados extraídos da Revista Econômica do Nordeste, Fortaleza, v.31, n.1 p.96-107, jan-mar.2000 (RIANI, 2000).

Atualmente, tramitam na Assembléia Legislativa de Minas Gerais vários projetos, entre eles o Projeto de Lei 637/2007 – ICMS solidário, que vem alterar a Lei nº 13.803/. As principais mudanças estão relacionadas à extinção da compensação financeira aos municípios de Mateus Leme e Mesquita a partir de 2005 e à substituição do VAF pelo critério ICMS solidário, critério para favorecer municípios que possuem índices mais baixos de ICMS *per capita*.

4.1 Valores e pesos utilizados para rateio

De acordo com a Lei nº 12.040, o montante da cota-parte municipal do ICMS passou a ser distribuído aos municípios com base nas seguintes variáveis e pesos:

$$C_{mi} = TICMS_m \times [a_1(\text{VAF}) + a_2(\text{PP}) + a_3(\text{PA}) + A_4(\text{PE}) + A_5(\text{PS}) + A_6(\text{PRP}) + A_7(\text{PAC}) + A_8(\text{PPC}) + A_9(\text{PMA}) + (\text{PCM})]$$

sendo:

A1..a10 = peso de cada variável

C_{Mi} = total do ICMS distribuído aos municípios

TICMS_m = total de cota-parte do ICMS municipal

VAF = valor adicionado fiscal

PP = população

PA = área geográfica

PE = educação

PS = saúde

PRO R = receita própria municipal

PAC = agricultura (área cultivada)

PPC = patrimônio cultural

PMA = fator ambiental

PCM = cota mínima

Em relação às variáveis utilizadas, a maioria foi definida por critérios técnicos que permitissem o alcance dos objetivos propostos na lei e para as quais houvesse estatísticas fidedignas para a apuração dos índices dos rateios, de forma a evitar distorções ou falsificações dos mesmos. Quanto aos pesos, foram feitas mais de 300 simulações para serem apurados os impostos que ocorreriam nas arrecadações dos municípios,

principalmente daqueles que perderiam receitas, uma vez que as perdas não poderiam ser elevadas.

Por fim, por decisão política entre representantes do governo, das associações de municípios e da Assembléia Legislativa do Estado, a lei foi aprovada, optando-se por uma aplicação gradativa dos índices finais em três etapas, de forma que em cada ano se aplicaria 1/3 do índice final pretendido, dando aos municípios perdedores de receitas um período de ajustes. Por exemplo, no caso da área geográfica, o índice final pretendido era de 1%. No modelo, 1/3 foi implantado no primeiro ano (0,333%); no segundo ano, seria incorporado mais 0,333%, passando para 0,666%; e, no terceiro ano, seria atingido o índice final de 1%. O mesmo critério foi definido para a maioria dos outros casos. Ficou também estabelecido que cada acréscimo nas demais variáveis seria extraído do índice do VAF que, por sua natureza, era e é concentrador de recursos nos municípios economicamente mais fortes.

De acordo com o fixado pelo novo critério, a aplicação dos índices finais, retratados pelo ano de 1998, seria incorporada gradativamente à base de 1/3 ao ano. A lei previa, ainda, que em 1998 seria feita nova avaliação do projeto, com o objetivo de se buscarem novas alternativas do modelo, na parcela dos 25%.

4.2 Índices básicos de rateio de cada variável

Para cada uma das variáveis utilizadas é determinado um índice básico de rateio que pondera a quantidade de recursos que cada município recebe em cada uma delas.

TABELA 7
Pesos aplicados a cada variável

Crítérios de distribuição	2000¹	2001²	2002²	2003²	2004²	A partir de 2005²
VAF	4,61536	4,632	4,644	4,656	4,668	4,68
Área geográfica	1,00000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
População	2,7100	2,710	2,710	2,710	2,710	2,710
Pop. dos 50 mais populosos	2,00000	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação	2,00000	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Produtos alimentícios	1,00000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Patrimônio cultural	1,00000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio ambiente	1,00000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Saúde	2,00000	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Receita própria	2,00000	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota mínima	5,50000	5,500	5,500	5,500	5,500	5,500
Municípios mineradores	0,11000	0,110	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme	0,04518	0,032	0,024	0,016	0,008	0
Mesquita	0,01946	0,016	0,012	0,008	0,004	0
Total	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00

Fonte ¹ Minas Gerais (1995; 1996a).

² Minas Gerais (2000).

De acordo com os critérios estabelecidos, os índices de cada uma delas são determinados forma descrita no próximo subitem.

4.2.1 Parcela de cada município, com base no índice do valor adicionado fiscal (VAF)

Além dos 75% estabelecidos pela Constituição Federal, dos 25% restantes, até 1998 significativa parcela do ICMS municipal era ainda rateada com base no VAF. Em 1999, prevê-se que a totalidade dos 25% seja distribuída levando-se em consideração apenas os outros critérios.

Portanto, até 1998, a parte desses 25%, ponderada também pelo VAF, que cabe a cada Município, será dada por:

$$CM_i \text{ VAF} = \text{IND.VAF.Mi} \times (\text{cota municipal do ICMS})$$

$$CM_i \text{ VAF} = \text{recursos recebidos pelo município } i \text{ com base no seu índice no VAF}$$

$$\text{IND.VAF.Mi} = \text{índice do VAF do município } i$$

4.2.2 Parcela de cada município com base na população

Para os cálculos do índice da população, foram utilizadas as estimativas oficiais da população total do estado e dos municípios de Minas Gerais referentes a 1994, fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o critério estabelecido, parte da cota municipal do ICMS seria distribuída para todos os municípios com base na suas populações e outra parcela seria distribuída apenas aos 50 municípios com maior população.

Para a distribuição dos recursos com base na população, os cálculos dos índices foram feitos da seguinte forma:

A) Parte para todos os municípios $CM_i.P = [(P_{mi} / \Sigma P_M) \times (\text{cota do ICMS com base na população de todos os municípios})]$

sendo:

$$CM_i.P = \text{cota recebida pelo município } i$$

$$P_{mi} = \text{população do município } i$$

$$\Sigma P_M = \text{população total do estado}$$

B) Parte para os 50 municípios com maior população $CM_i.P = [(P_{mi} / \Sigma P_M) \times 100] \times (\text{cota do ICMS para os municípios mais populosos})]$

sendo:

$$CM_i = \text{cota recebida pelo município } i$$

$$P_{mi} = \text{população do município } i$$

$$\Sigma P_M = \text{população dos 50 municípios mais populosos.}$$

4.2.3 Parcela de cada município com base na área geográfica

O cálculo dos índices de cada município foi baseado nas informações das áreas dos municípios e na área total do estado, fornecidas pelo Instituto de Geociências Aplicadas (IGA).

Assim, o cálculo da participação de cada município, por este critério, é obtido por:

$$CMi.A = [(Ami / \Sigma Ami) \times 100] \times (\text{cota do ICMS para os municípios com base na área geográfica})]$$

sendo:

CMiA = cota recebida pelo município i

Ami = área geográfica do município i

ΣAmi = somadas áreas dos municípios = área geográfica do estado.

4.2.4 Parcela de cada município com base na educação

No caso da educação, o índice obtido leva em consideração a capacidade de atendimento do município e o número de alunos matriculados na rede municipal.

A capacidade de atendimento é calculada dividindo-se 25% da receita corrente do município (mínimo legal a ser gasto em educação) por R\$ 300,00 (custo ano por aluno estimado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC).

Com base nesse critério, só participaram do rateio desses recursos os municípios que alcançarem percentual de atendimento de no mínimo 90% do potencial estimado.

O índice de cada município é obtido por:

$$IND.Mi.E = (AMR.Mi / CAMi) / (\Sigma \%AM.RM / CAM) \times 100$$

sendo:

IND.Mi.E = índice do município i com base na capacidade de atendimento em todos os municípios.

Dessa forma, os valores destinados à educação seriam rateados aos municípios com base nos seus índices, dado por:

$$CMiE = (IND.Mi.E) \times (\text{cota do ICMS para os municípios com base na educação})$$

sendo:

$CMi.E$ = cota recebida pelo município i $IND.Mi.E$ = índice do município i com base na capacidade de atendimento

4.2.5 Parcela da cada município com base nos gastos com saúde

A participação de cada município neste item depende do percentual de seus recursos gastos em saúde e sua população, ou seja, os seus gastos *per capita* com saúde.

O índice de cada município será obtido dividindo-se o seu gasto *per capita* pelo somatório dos gastos *per capita* de todos os municípios. Assim, para cada município o índice será dado por:

$$C.Mi.S = (GPS.Mi/\Sigma GPS.M) \times (\text{cota do ICMS para os municípios com base na educação})$$

sendo:

$CMi.S$ = cota recebida pelo município i

$GPS.Mi$ = gastos *per capita* com saúde no município i

$\Sigma GPS.M$ = somatório dos gastos *per capita* de todos os municípios.

4.2.6 Parcela de cada município com base receita própria

Por este critério, a parcela de cada município é obtida da proporção de suas receitas tributárias próprias com as transferências correntes recebidas (FPM, ICMS, etc.) em relação ao somatório do percentual das relações entre as receitas tributárias próprias e as transferências correntes de todos os municípios. Assim, a parcela de cada município é dada por:

$$CMi.RP = [(\%RP.T.Mi / \Sigma \%RP.T.M)] \times (\text{Cota do ICMS com base nas receitas próprias dos municípios})$$

sendo:

$CMi.RP$ = Receita recebida pelo município i pelo critério da receita própria.

$\%RP.T.Mi.$ = percentual da receita tributária própria com as transferências correntes recebidas pelo município i .

$\Sigma \%RP.T.M$ = somatório dos percentuais da receita própria com as transferências correntes de todos os municípios.

4.2.7 Parcela de cada município com base na agricultura

Os dados para este cálculo foram sugeridos e fornecidos pela Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais. Eles se baseiam na média dos últimos dados de área cultivada divulgados pelo IBGE, referentes aos períodos de 1990/1991.

O índice para os cálculos baseou-se na média dos índices de área cultivada de cada município nesses dois anos.

A parcela de cada município é obtida da proporção relativa da área cultivada de cada município em relação ao total de área cultivada no estado. A cota de cada município neste índice é dada por:

$$CMi.A = [(AC.Mi/\Sigma AC.M \times 100)] \times (\text{cota do ICMS com base na área cultivada dos municípios})$$

sendo:

CMi.AC = recursos recebidos pelo município i em relação à agricultura (área cultivada)

AC.Mi = área cultivada no município i

$\Sigma AC.M$ = somatório da área cultivada de todos os municípios.

4.2.8 Parcela de cada município com base no patrimônio cultural

Os dados básicos para o cálculo dos índices de cada município foram fornecidos pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e referem-se aos tombamentos realizados até 1995. O critério de pontuação elaborado pelo IEPHA estabelece pontuação (nota) final para cada município. Assim, a participação de cada município será obtida pela relação entre a nota por ele recebida com o somatório das notas de todos os municípios.

Dessa forma, a parcela de cada município é dada por:

$$CMi.PC = [(N.Mi/\Sigma N.M) \times (\text{cota do ICMS com base no patrimônio histórico e cultural})]$$

sendo:

CMi.PC = parcela recebida pelo município i pelo critério de patrimônio cultural.

N.Mi = nota do município i.

$\Sigma N.M$ = somatório das notas de todos os municípios.

4.2.9 Parcela de cada município com base no meio ambiente

Os dados básicos para o cálculo dos índices de cada município foram sugeridos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e foram inicialmente referentes ao ano de 1994.

Pelos critérios adotados, a parcela do ICMS distribuída por este item seria dos componentes básicos, fator ambiental e unidades de conservação para cada município. Assim, a participação de cada município no total dos recursos distribuídos por este critério é dada por:

- Fator ambiente: o objetivo deste critério é compensar o município pelo investimento em sistema de tratamento e destinação final de lixo e de esgotos sanitários. O valor é atribuído a cada município habilitado, no limite do valor do respectivo investimento estimado com base na população atendida e nos custos médios *per capita*. Além disso, são considerados também os sistemas de aterros sanitários, usinas de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários.
- Unidade de conservação: a distribuição com base na unidade de conservação é determinada com base no índice de conservação de cada município. Assim, a distribuição final, por este critério, é dada por:

$$CMi.MA = [(FC.Mi / \Sigma FC.M) \times (\text{cota do ICMS relacionada ao meio ambiente})]$$

sendo:

C.Mi.MA = recurso recebido pelo município i com base no meio ambiente

FC.Mi = fator de conservação do município i

$\Sigma FC.M$ = somatório dos fatores de conservação do total dos municípios

4.2.10 Critério para cota mínima

De acordo com este critério, cada município recebe uma parcela de ICMS idêntica para todos. Os índices a serem aplicados sobre o montante da cota mínima são dados por:

$$CMi.CM = 1/N.M$$

Onde:

CMi.CM = índice de cota mínima pelo município i

NM = número de município do estado.

4.2.11 Municípios mineradores

A lei prevê uma parcela de recursos do ICMS a ser rateada entre os municípios mineradores. O valor será distribuído com base nos índices dos municípios mineradores, calculados na proporção das arrecadações do extinto IUM no exercício de 1988.

4.2.12 Compensação financeira por desmembramento

Até o ano de 2000, um valor residual da cota-parte do ICMS dos municípios era distribuído aos municípios de Mateus Leme e Mesquita, como compensação pela emancipação e conseqüente desmembramento de distritos.

4.2.13 Parcela recebida em cada município

A parcela de recursos a ser recebida pelo município é igual à soma dos montantes correspondentes a cada um dos fatores, obtida por:

$$C.Mi = (C.Mi.VAF) + (C.Mi.P) + (C.Mi.AG) + (C.Mi.E) + (C.Mi.S) + (C.Mi.RP) + (C.Mi.AC) + (C.Mi.PC) + (C.Mi.MA) + (C.Mi.CM)$$

sendo:

C.Mi = total dos recursos recebidos pelo município i

C.Mi.VAF = parcela recebida em relação ao VAF

C.Mi.P = parcela recebida em relação à população

C.Mi.AG = parcela recebida em relação à área geográfica

C.Mi.E = parcela recebida em relação à educação

C.Mi.S = parcela recebida em relação à saúde

C.Mi.RP = parcela recebida em relação à receita própria

C.Mi.AC = parcela recebida em relação à agricultura (área cultivada)

C.Mi.PC = parcela recebida em relação ao patrimônio cultural

C.Mi.MA = parcela recebida em relação ao meio ambiente

C.Mi.CM = parcela recebida em relação à cota-mínima

Este capítulo teve por objetivo fazer uma comparação entre o montante de recursos distribuídos aos municípios da RMBH antes e depois da Lei 12.040 (Lei “Robin Hood”), com a finalidade de apurar se houve perdas ou ganhos de recursos nessa região.

5 COMPARATIVO DA APROPRIAÇÃO DO ICMS PELA RMBH (LEI 32.771 E LEI 12.040)

5.1 Critério anterior à Lei 12.040 de 28 de dezembro de 1995 – Lei 32.771

A distribuição do ICMS aos municípios mineiros de acordo com o Decreto nº 32.771, de 04 de julho de 1991, está demonstrada na TAB. 8 e no GRÁF. 2. O critério é: dos 100% da arrecadação geral, 75% pertencem ao estado; dos 25% restantes, 94,0668% são distribuídos por meio do VAF; 5,61% são distribuídos para os municípios mineradores, levando-se em consideração a extinção do IUM; e 0,3232% é distribuído para Mateus Leme e Mesquita. Para a consolidação dos dados da tabela, foi considerado o valor de R\$ 4.743.066.729,43, que representa o total repassado pelo estado de Minas Gerais para os municípios no ano de 2007, utilizando-se os índices distribuídos no ano de 1995.

Esse valor de R\$ 3.557.300.197,07 representa 75% repassados pelo estado pelo critério VAF; o restante (R\$ 1.185.766.732,36) foi repassado pelos demais critérios. O valor de R\$ 1.733.672.687,53 relacionado na coluna total da TAB. 8 representa somente o que o estado repassou para os 34 municípios da RMBH. De acordo com a tabela de repasse, os cinco municípios que mais receberam foram Belo Horizonte (R\$ 502.971.204,49, que representa percentual de 29,0% do total distribuído), Betim (R\$ 413.784.269,60, representado por 23,9%), Contagem (R\$ 367.425.735,01, com percentual de 21,2%), Nova Lima (R\$ 187.282.226,95, com percentual de 10,8%) e Brumadinho (R\$ 56.619.199,42, com 3,3% do total repassado). Salienta-se que são municípios de médio e grande porte, destacando também Nova Lima e Brumadinho, com receita relevante em relação aos demais, visto que o critério municípios mineradores contribuiu positivamente para a definição dos valores.

Analisando os repasses, os cinco municípios que menos receberam foram: Itaguara (R\$ 1.092.767,05), Baldim (R\$ 1.415.261,80), Esmeraldas (R\$ 1.703.591,06), Santa Luzia (R\$ 1.801.440,54), todos representados pelo percentual de 0,01%, e Raposos (R\$ 3.583.090,62), com percentual de 0,2%. Ressalta-se que os municípios com percentual zero não foram considerados para efeito de análise.

O critério de distribuição dos valores da referida tabela não menciona Mateus Leme e Mesquita. Os valores pertencentes aos referidos municípios estão estabelecidos

levando-se em consideração todos os critérios. Sua obrigatoriedade passou a ser determinada somente após a criação da Lei 12.040.

TABELA 8
Minas Gerais: valores de ICMS rateados entre os municípios - 1995

COD	MUNICÍPIOS	CRITÉRIOS			TOTAL	%
		VAF	VAF1	MUNICÍPIOS MINERADORES		
050	Baldim	1.061.446,80	353.815,01	0,00	1.415.261,80	0,1
062	Belo Horizonte	371.730.987,22	123.910.329,07	7.329.888,20	502.971.204,49	29,0
067	Betim	309.769.131,99	103.256.377,33	758.760,27	413.784.269,60	23,9
090	Brumadinho	11.351.433,86	3.783.811,29	41.483.954,27	56.619.199,42	3,3
100	Caeté	4.728.879,23	1.576.293,08	42.509,74	6.347.682,04	0,4
125	Capim Branco	557.055,42	185.685,14	770,75	743.511,31	0,0
186	Contagem	274.406.081,88	91.468.693,96	1.550.959,17	367.425.735,01	21,2
241	Esmeraldas	996.862,23	332.287,41	374.441,42	1.703.591,06	0,1
260	Florestal	362.239,88	120.746,63	0,00	482.986,51	0,0
298	Ibirité	6.368.705,69	2.122.901,90	908.830,91	9.400.438,50	0,5
301	Igarapé	4.042.622,66	1.347.540,89	6.459.274,55	11.849.438,10	0,7
322	Itaguara	787.283,89	262.427,96	43.055,19	1.092.767,05	0,1
337	Itatiaiuçu	2.624.433,79	874.811,26	19.778.660,24	23.277.905,30	1,3
346	Jaboticatubas	496.474,60	165.491,53	74.217,14	736.183,28	0,0
740	Juatuba	13.622.521,03	4.540.840,34	0,00	18.163.361,37	1,0
376	Lagoa Santa	7.637.541,31	2.545.847,10	10.121.360,96	20.304.749,37	1,2
407	Mateus Leme	1.528.429,60	509.476,53	4.822.015,28	6.859.921,42	0,4
411	Matozinhos	11.033.642,45	3.677.880,82	10.273.838,70	24.985.361,96	1,4
448	Nova Lima	56.131.297,91	18.710.432,64	112.440.496,40	187.282.226,95	10,8
366	Nova União	232.309,49	77.436,50	0,00	309.745,99	0,0
493	Pedro Leopoldo	25.700.675,74	8.566.891,91	21.980.747,64	56.248.315,30	3,2
539	Raposos	420.223,87	140.074,62	3.022.792,13	3.583.090,62	0,2
546	Ribeirão da Neves	4.026.472,52	1.342.157,51	239.643,46	5.608.273,48	0,3
547	Rio Acima	56.169,77	18.723,26	0,00	74.893,03	0,0
552	Rio Manso	41.335,83	13.778,61	0,00	55.114,44	0,0
566	Sabará	529.824,29	176.608,10	0,00	706.432,39	0,0
577	Santa Luzia	1.351.080,40	450.360,13	0,00	1.801.440,54	0,1
763	São José da Lapa	6.756.860,50	2.252.286,83	0,00	9.009.147,33	0,5
682	Taquaraçu de Minas	6.598,79	2.199,60	0,00	8.798,39	0,0
711	Vespasiano	616.231,11	205.410,37	0,00	821.641,48	0,0
Totais		1.118.974.853,78	372.991.617,33	241.706.216,42	1.733.672.687,53	100,0

Fonte: Minas Gerais (1996b).

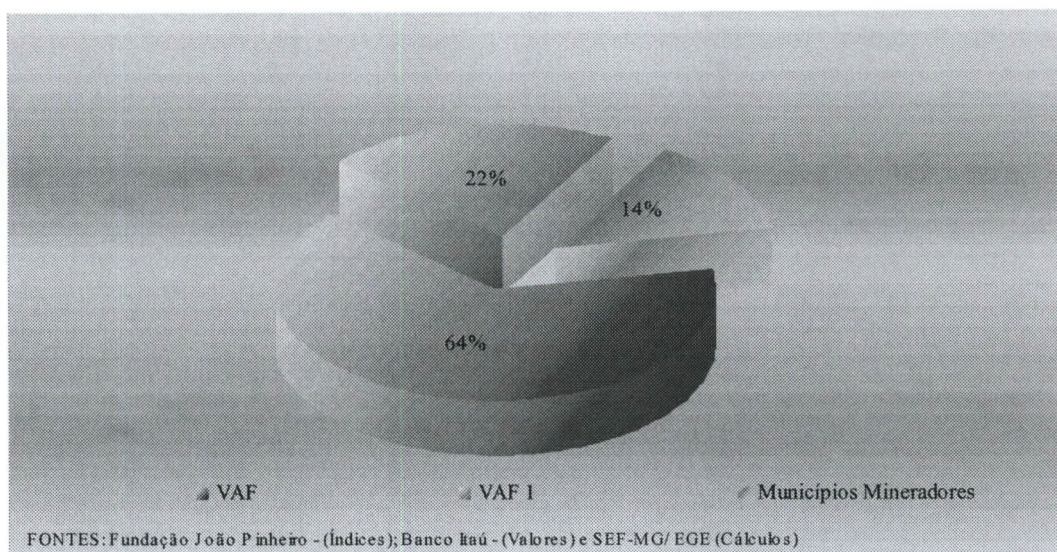


GRÁFICO 2 – Valores de ICMS rateados entre os municípios da RMBH – 1995.

5.2 Critério de distribuição após a Lei 12.040 de 28 de dezembro de 1995

Com a criação da Lei 12.040, mudou-se o critério de distribuição do ICMS no estado de Minas Gerais. O VAF permanece representando os 75% da parte a que os municípios têm direito, o restante é distribuído por VAF, chamado na TAB. 9 de VAF1, área geográfica, população, população dos 50 mais populosos, educação, área cultivada, patrimônio cultural meio ambiente, gastos com saúde, receita própria, cota mínima, municípios mineradores e programa de saúde familiar. A TAB. 9 e o GRÁF. 3 demonstram o novo critério de distribuição do ICMS.

No ano de 2007 o estado distribuiu para os municípios da RMBH o valor total de (R\$ 1.428.020.233,15), destacando-se o VAF como um fator altamente relevante. Os cinco municípios que mais receberam pelo novo critério foram: Belo Horizonte (R\$ 475.212.693,37 - 33,3%), Betim (R\$ 427.316.976,74 - 29,9%), Contagem (R\$ 207.999.433,01 - 14,6%), Nova Lima (R\$ 56.504.599,07 - 4,0%) e Ibitaré (R\$ 28.746.649,41 - 2,0%). Houve uma mudança em relação ao critério anterior. Ibitaré entrou no lugar de Brumadinho, permanecendo inalterada a ordem dos demais municípios. Houve aumento de arrecadação nos municípios destacados.

Os cinco municípios que mais perderam com a implantação do novo critério foram: Baldim (R\$ 983.183,61), Taquaraçu de Minas (R\$ 1.020.951,82), Nova União (R\$ 1.040.235,45), Capim Branco (R\$ 1.042.022,16) e Rio Manso (R\$ 1.132.154,03),

todos com percentual de 0,1%. Em termos percentuais não houve alteração dos municípios que menos receberam. Baldim e Capim Branco passaram a fazer parte dos cinco que menos receberam no novo critério, mudando também sua ordem. Destaca-se que, com a criação da Lei 12.040, definiram-se vários critérios que certamente alteraram os valores recebidos.

TABELA 9

Minas Gerais: consolidado – valores de ICMS rateados entre os municípios, 2007

COD	MUNICÍPIOS	VAF	OUTROS CRITÉRIOS		TOTAL	%
			VAF1	DEMAIS		
50	Baldim	292321,1437	18.240,84	672.621,63	983.183,61	0,1
62	Belo Horizonte	402.556.807,65	25.119.544,80	47.536.340,93	475.212.693,37	33,3
67	Betim	394.382.736,54	24.609.482,76	8.324.757,45	427.316.976,74	29,9
90	Brumadinho	23.267.322,33	1.451.880,91	1.345.245,73	26.064.448,98	1,8
100	Caeté	1.761.094,82	109.892,32	1.614.147,04	3.485.134,18	0,2
125	Capim Branco	314.607,63	19.631,52	707.783,02	1.042.022,16	0,1
783	Confins	1.731.764,88	108.062,13	1.013.152,44	2.852.979,45	0,2
186	Contagem	184.020.757,77	11.482.895,28	12.495.779,96	207.999.433,01	14,6
241	Esmeraldas	1.300.157,65	81.129,84	1.554.313,08	2.935.600,57	0,2
260	Florestal	575.873,54	35.934,51	759.075,31	1.370.883,36	0,1
298	Ibirité	23.466.602,29	1.464.315,98	3.815.731,14	28.746.649,41	2,0
301	Igarapé	3.177.327,18	198.265,22	1.380.786,20	4.756.378,59	0,3
322	Itaguara	757.295,85	47.255,26	747.575,69	1.552.126,80	0,1
337	Itatiaiuçu	5.897.221,12	367.986,60	1.007.844,02	7.273.051,74	0,5
346	Jaboticatubas	541.901,33	33.814,64	1.324.132,98	1.899.848,95	0,1
740	Juatuba	16.326.122,54	1.018.750,05	998.489,73	18.343.362,31	1,3
376	Lagoa Santa	7.580.802,37	473.042,07	1.842.157,85	9.896.002,29	0,7
809	Mário Campos	510.045,70	31.826,85	727.035,93	1.268.908,49	0,1
407	Mateus Leme	5.637.146,90	351.757,97	1.126.469,97	7.115.374,84	0,5
411	Matozinhos	7.923.566,03	494.430,52	1.418.553,09	9.836.549,64	0,7
448	Nova Lima	50.007.014,32	3.120.437,69	3.377.147,05	56.504.599,07	4,0
366	Nova União	377.127,18	23.532,74	639.575,54	1.040.235,45	0,1
493	Pedro Leopoldo	12.052.915,67	752.101,94	1.702.289,87	14.507.307,49	1,0
539	Raposos	289.919,97	18.091,01	833.210,94	1.141.221,91	0,1
	Ribeirão da					
546	Neves	6.961.049,53	434.369,49	6.454.237,19	13.849.656,21	1,0
548	Rio Acima	10.980.816,54	685.202,95	1.033.904,77	12.699.924,27	0,9
553	Rio Manso	336.787,40	21.015,53	774.351,10	1.132.154,03	0,1
567	Sabará	15.883.185,30	991.110,76	3.676.268,70	20.550.564,76	1,4
578	Santa Luzia	20.949.332,16	1.307.238,33	5.260.867,66	27.517.438,16	1,9
	São Joaquim de					
846	Bicas	3.283.992,82	204.921,15	1.250.857,70	4.739.771,68	0,3
	São José da					
763	Lapa	6.584.153,58	410.851,18	782.859,88	7.777.864,64	0,5
850	Sarzedo	8.315.029,13	518.857,82	1.030.557,45	9.864.444,40	0,7
	Taquaraçu de					
683	Minas	296.358,68	18.492,78	706.100,36	1.020.951,82	0,1
712	Vespasiano	12.431.625,85	775.733,45	2.515.131,49	15.722.490,79	1,1
TOTAIS		1.230.770.783,39	76.800.096,88	120.449.352,88	1.428.020.233,15	100,0

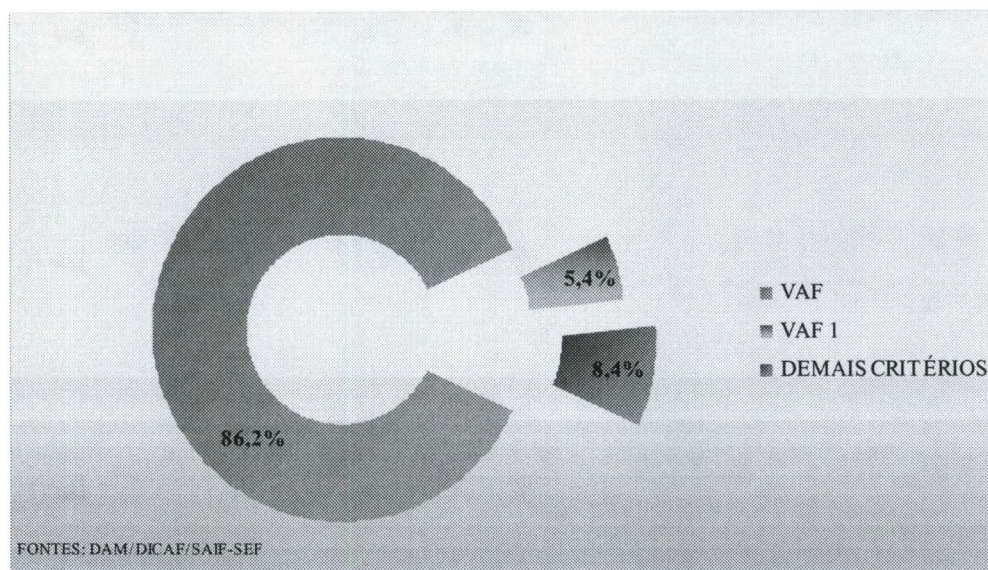


GRÁFICO 3 – Consolidado: valores de ICMS rateados entre municípios da RMBH, 2007.
Fontes: Minas Gerais (1996b; 2008).

A TAB. 10, juntamente com o GRÁF. 4, descreve um comparativo do repasse do ICMS entre o critério anterior e o critério atual em termos de valores absolutos e percentuais. Do valor total do ICMS distribuído pelo estado, o critério anterior utilizou os índices rateados em 1995, com valores repassados em 2007. Com isso, os valores repassados pelo critério anterior estão atualizados e o total soma R\$ 1.733.672.687,53, o que representa 36,6%, sendo que, pelo critério atual, levando-se em consideração o ano de 2007, o total foi de R\$ 1.428.020.233,15 - 30,1%.

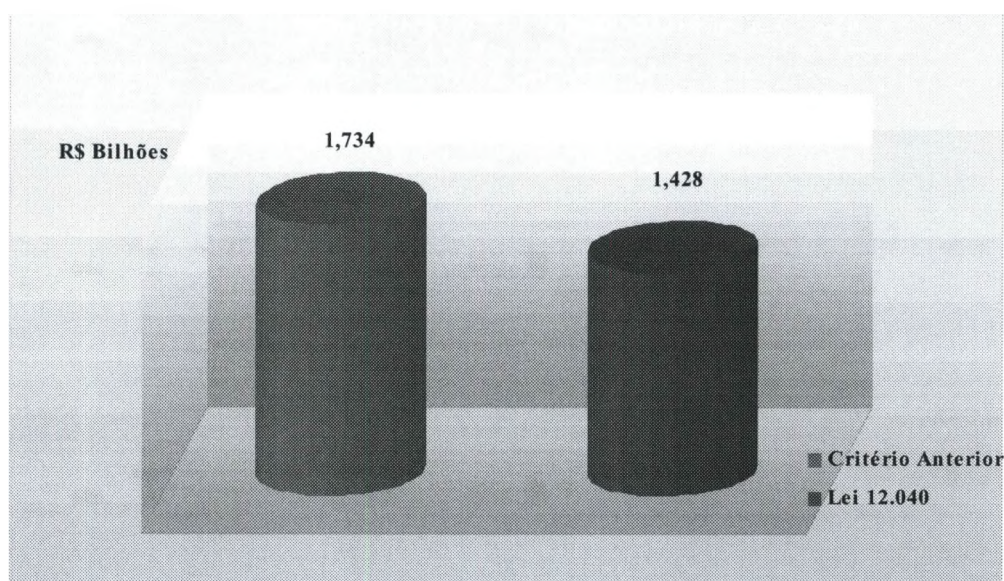


GRÁFICO 4 – Comparativo de repasse do ICMS antes e depois da Lei 12.040.
Fontes: Minas Gerais (1996b; 2008).

TABELA 10

Estado de Minas Gerais – Região Metropolitana de Belo Horizonte

Comparativo de Repasse ICMS antes e depois da LEI 12.040						
COD.	MUNICÍPIOS	CRITÉRIO ANTERIOR		LEI 12.040		CRITÉRIO ATUAL SOBRE O ANTERIOR %
		R\$	%	R\$	%	
50	Baldim	1.415.261,80	0,1	983.183,61	0,1	-30,53
62	Belo Horizonte	502.971.204,49	29,0	475.212.693,37	33,3	-5,52
67	Betim	413.784.269,60	23,9	427.316.976,74	29,9	3,27
90	Brumadinho	56.619.199,42	3,3	26.064.448,98	1,8	-53,97
100	Caeté	6.347.682,04	0,4	3.485.134,18	0,2	-45,10
125	Capim Branco	743.511,31	0,0	1.042.022,16	0,1	40,15
783	Confins	0,00		2.852.979,45	0,2	0,00
186	Contagem	367.425.735,01	21,2	207.999.433,01	14,6	-43,39
241	Esmeraldas	1.703.591,06	0,1	2.935.600,57	0,2	72,32
260	Florestal	482.986,51	0,0	1.370.883,36	0,1	183,83
298	Ibirité	9.400.438,50	0,5	28.746.649,41	2,0	205,80
301	Igarapé	11.849.438,10	0,7	4.756.378,59	0,3	-59,86
322	Itaguara	1.092.767,05	0,1	1.552.126,80	0,1	42,04
337	Itatiaiuçu	23.277.905,30	1,3	7.273.051,74	0,5	-68,76
346	Jaboticatubas	736.183,28	0,0	1.899.848,95	0,1	158,07
740	Juatuba	18.163.361,37	1,0	18.343.362,31	1,3	0,99
376	Lagoa Santa	20.304.749,37	1,2	9.896.002,29	0,7	-51,26
809	Mário Campos	0,00		1.268.908,49	0,1	0,00
407	Mateus Leme	6.859.921,42	0,4	7.115.374,84	0,5	3,72
411	Matozinhos	24.985.361,96	1,4	9.836.549,64	0,7	-60,63
448	Nova Lima	187.282.226,95	10,8	56.504.599,07	4,0	-69,83
366	Nova União	309.745,99	0,0	1.040.235,45	0,1	235,84
493	Pedro Leopoldo	56.248.315,30	3,2	14.507.307,49	1,0	-74,21
539	Raposos	3.583.090,62	0,2	1.141.221,91	0,1	-68,15
	Ribeirão da					
546	Neves	5.608.273,48	0,3	13.849.656,21	1,0	146,95
548	Rio Acima	74.893,03	0,0	12.699.924,27	0,9	16.857,42
553	Rio Manso	55.114,44	0,0	1.132.154,03	0,1	1.954,19
567	Sabará	706.432,39	0,0	20.550.564,76	1,4	2.809,06
578	Santa Luzia	1.801.440,54	0,1	27.517.438,16	1,9	1.427,52
	São Joaquim de					
846	Bicas	0,00		4.739.771,68	0,3	0,00
763	São José da Lapa	9.009.147,33	0,5	7.777.864,64	0,5	-13,67
850	Sarzedo	0,00		9.864.444,40	0,7	0,00
	Taquaraçu de					
683	Minas	8.798,39	0,0	1.020.951,82	0,1	11.503,85
712	Vespasiano	821.641,48	0,0	15.722.490,79	1,1	1.813,55
Totais		1.733.672.687,53	100,0	1.428.020.233,15	100	-17,63

Fontes: Minas Gerais (1996b; 2008).

A TAB. 11 e os GRAF. 5 e 6 fazem uma comparação em relação aos municípios que mais ganharam e os que mais perderam, levando-se em consideração a distribuição da arrecadação dos recursos do ICMS no critério anterior e atual. Foram desconsiderados os municípios de Confins, Mário Campos, São Joaquim de Bicas e Sarzedo, devido à sua emancipação acontecer após o ano de 1995, ano referência do critério anterior. Em relação aos municípios que mais ganharam, estão pela ordem: Rio Acima, que teve receita de 16.857,4%, seguido por Taquaraçu de Minas com 11.503,8%, Sabará com 2.809,1%, Rio Manso com 1.954,2%, Vespasiano com 1.813,5%, Santa Luzia com 1.427,5%, Nova União com 235,8%, Ibirité com 205,8%, Florestal com 183,8%, Jaboticatubas com 158,1%, Ribeirão das Neves com 147,0%, Esmeraldas com 72,3%, Itaguara com 42,0%, Capim Branco com 40,1%, Mateus Leme com 3,7%, Betim com 3,3%, e Juatuba com 1,0%. O ganho significa que os municípios relacionados atenderam melhor os requisitos da Lei 12.040 e suas alterações.

Já os municípios que mais perderam, comparando os dois critérios, pela ordem estão: Pedro Leopoldo com 74,2%, Nova Lima com 69,8%, Itatiaiuçu com 68,8%, Raposos com 68,1%, Matozinhos com 60,6%, Igarapé com 59,9%, Brumadinho com 54,0%, Lagoa Santa com 51,3%, Caeté com 45,1%, Contagem com 43,4%, Baldim com 30,5%, São José da Lapa com 13,7% e Belo Horizonte com 5,5%. Os que acusaram perdas não conseguiram atender em algum requisito a Lei "Robin Hood".

TABELA 11

Estado de Minas Gerais, Região Metropolitana de Belo Horizonte

Comparativo de Repasse ICMS aos municípios quem ganhou e quem perdeu						
COD.	MUNICÍPIOS	CRITÉRIO ANTERIOR		LEI 12.040		CRITÉRIO ATUAL SOBRE O ANTERIOR %
		R\$	%	R\$	%	
Municípios que ganharam						
783	Confins	0,00		2.852.979,45	0,2	0,0
809	Mário Campos	0,00		1.268.908,49	0,1	0,0
	São Joaquim de					
846	Bicas	0,00		4.739.771,68	0,3	0,0
850	Sarzedo	0,00		9.864.444,40	0,7	0,0
740	Juatuba	18.163.361,37	1,0	18.343.362,31	1,3	1,0
67	Betim	413.784.269,60	23,9	427.316.976,74	29,9	3,3
407	Mateus Leme	6.859.921,42	0,4	7.115.374,84	0,5	3,7
125	Capim Branco	743.511,31	0,0	1.042.022,16	0,1	40,1
322	Itaguara	1.092.767,05	0,1	1.552.126,80	0,1	42,0
241	Esmeraldas	1.703.591,06	0,1	2.935.600,57	0,2	72,3
	Ribeirão da					
546	Neves	5.608.273,48	0,3	13.849.656,21	1,0	147,0
346	Jaboticatubas	736.183,28	0,0	1.899.848,95	0,1	158,1
260	Florestal	482.986,51	0,0	1.370.883,36	0,1	183,8
298	Ibirité	9.400.438,50	0,5	28.746.649,41	2,0	205,8
366	Nova União	309.745,99	0,0	1.040.235,45	0,1	235,8
578	Santa Luzia	1.801.440,54	0,1	27.517.438,16	1,9	1.427,5
712	Vespasiano	821.641,48	0,0	15.722.490,79	1,1	1.813,5
553	Rio Manso	55.114,44	0,0	1.132.154,03	0,1	1.954,2
567	Sabará	706.432,39	0,0	20.550.564,76	1,4	2.809,1
	Taquaraçu de					
683	Minas	8.798,39	0,0	1.020.951,82	0,1	11.503,8
548	Rio Acima	74.893,03	0,0	12.699.924,27	0,9	16.857,4
Subtotal		462.353.369,82	26,7	602.582.364,65	42,2	30,3
Municípios que perderam						
62	Belo Horizonte	502.971.204,49	29,0	475.212.693,37	33,3	-5,5
	São José da					
763	Lapa	9.009.147,33	0,5	7.777.864,64	0,5	-13,7
50	Baldim	1.415.261,80	0,1	983.183,61	0,1	-30,5
186	Contagem	367.425.735,01	21,2	207.999.433,01	14,6	-43,4
100	Caeté	6.347.682,04	0,4	3.485.134,18	0,2	-45,1
376	Lagoa Santa	20.304.749,37	1,2	9.896.002,29	0,7	-51,3
90	Brumadinho	56.619.199,42	3,3	26.064.448,98	1,8	-54,0
301	Igarapé	11.849.438,10	0,7	4.756.378,59	0,3	-59,9
411	Matozinhos	24.985.361,96	1,4	9.836.549,64	0,7	-60,6
539	Raposos	3.583.090,62	0,2	1.141.221,91	0,1	-68,1
337	Itatiaiuçu	23.277.905,30	1,3	7.273.051,74	0,5	-68,8
448	Nova Lima	187.282.226,95	10,8	56.504.599,07	4,0	-69,8
493	Pedro Leopoldo	56.248.315,30	3,2	14.507.307,49	1,0	-74,2
Subtotal		1.271.319.317,71	73,3	825.437.868,51	57,8	-35,1
Totais		1.733.672.687,53	100,00	1.428.020.233,15	100,00	-17,63

Fonte: Minas Gerais (1996b; 2008).

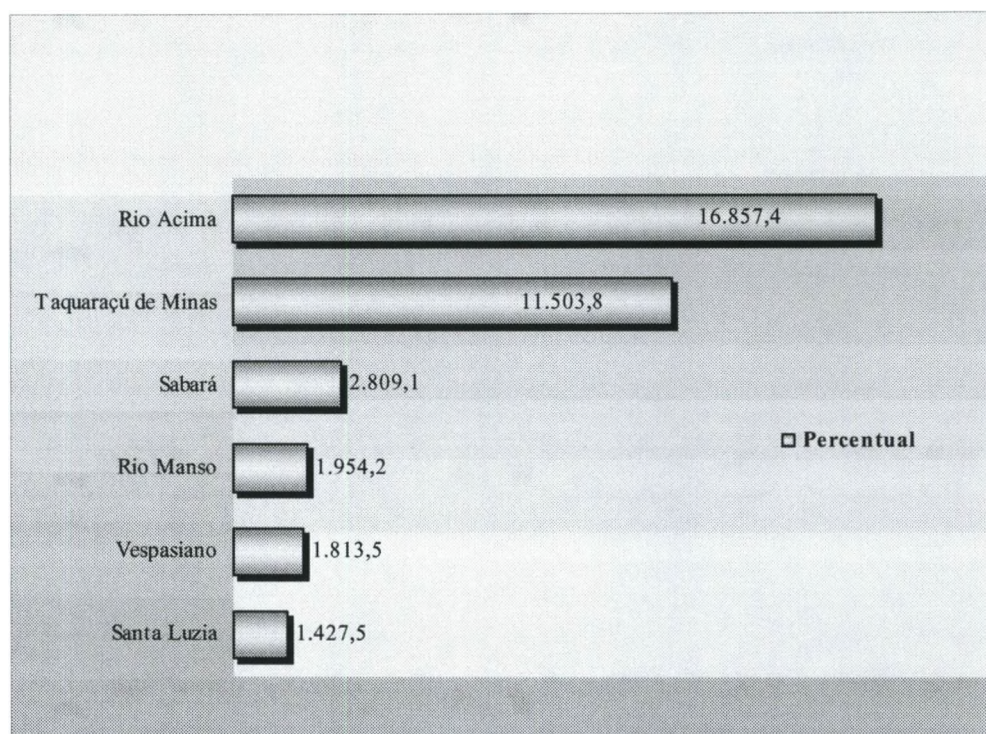


GRÁFICO 5 – Estado de Minas Gerais: RMBH, municípios que mais ganharam (%).

Fontes: Minas Gerais (1996b; 2008).

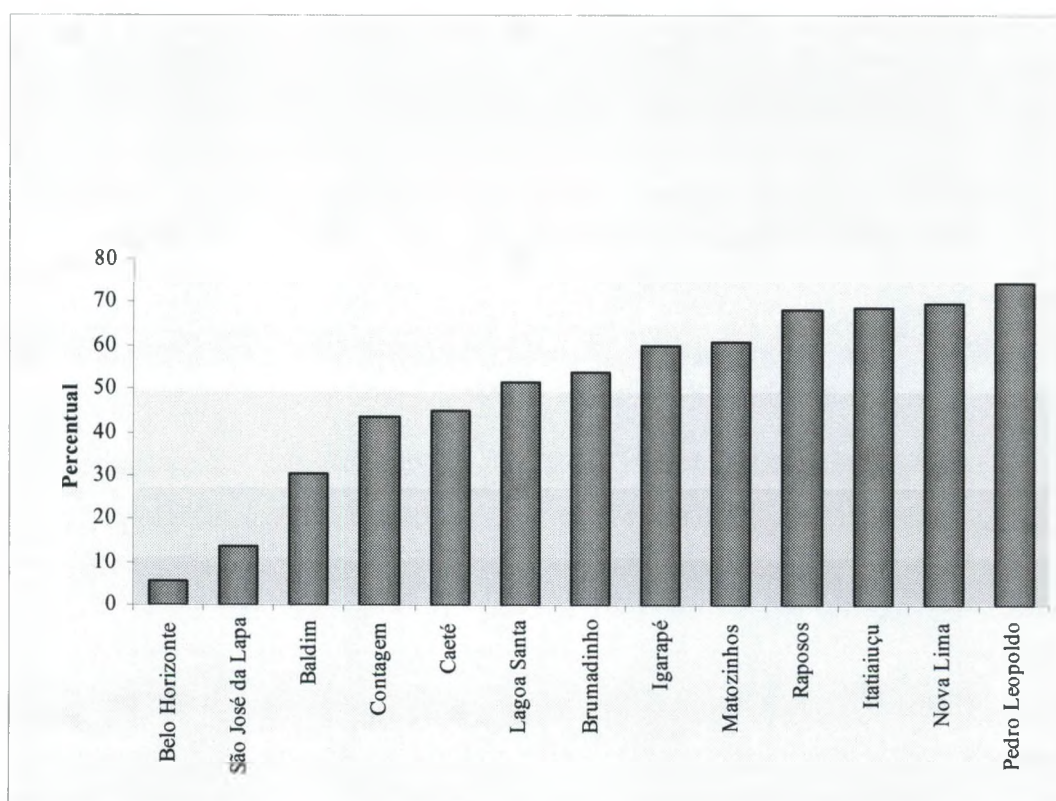


GRÁFICO 6 – Estado de Minas Gerais: RMBH, municípios que mais perderam (%).

Fontes: Minas Gerais (1996b; 2008).

A TAB. 12 demonstra que o estado de Minas Gerais rateou entre os municípios no ano de 2007 o valor de R\$ 4.743.066.929,43, que corresponde a 100% dos valores repassados para todos os municípios do estado. Pelo critério de rateio utilizado antes da Lei 12.040, os municípios da RMBH receberam o valor total de R\$ 1.733.672.687,53, que corresponde a 36,6% do valor total repassado. Para chegar a esses números, foram utilizados os valores repassados no ano de 2007; e os índices utilizados foram do ano de 1995. Em relação ao critério de distribuição após a Lei 12.040, os municípios da RMBH receberam o valor total de R\$ 1.428.020.233,15, com percentual de 30,1% do total repassado pelo estado. Esses valores recebidos vêm confirmar o que também está demonstrado na TAB. 10, ou seja, a RMBH teve perda de recursos recebidos do ICMS, diminuindo, assim, sua receita disponível.

TABELA 12

Estado de Minas Gerais: RMBH, rateio de ICMS municipal, 2007

RATEIO ICMS	R\$	%
25% total	4.743.066.929,43	100,0
Antes da Lei 12.040	1.733.672.687,53	36,6
Lei 12.040	1.428.020.233,15	30,1

Fontes: Minas Gerais (1996b; 2008).

6 CONCLUSÃO

Após vários levantamentos realizados, pode-se afirmar que, com a implementação da Lei 12.040 e suas modificações, houve perda da receita tributária dos municípios da RMBH proveniente do ICMS repassado pelo estado de Minas Gerais. Embora alguns municípios tenham ganhado, ou seja, receberam mais recursos após a criação da chamada Lei “Robin Hood”, outros perderam receitas, passando a receber menos recursos com a lei, em relação à situação anterior. Os 17 municípios da RMBH que foram beneficiados possuem características semelhantes às exigidas na lei. Com isso, verificou-se aumento nas receitas com ICMS. Quanto aos 13 municípios da RMBH que perderam recursos, um dos fatores que contribuíram para a redução da receita com ICMS está estabelecido no critério municípios mineradores, visto que antes da lei o percentual que era distribuído por este critério era de 5,61% dos valores repassados. Outro fator preponderante foi o fato de os municípios não possuírem características iguais às exigidas na lei.

O município que desejar aumentar suas receitas em relação ao repasse do ICMS deverá investir mais em setores como saúde, educação, meio ambiente, saúde da família, preservação do seu patrimônio histórico cultural, plantio de alimentos, aumento de suas receitas próprias, tendo ainda outros requisitos definidos pela lei, como população, área geográfica, entre outros. Ressalte-se, portanto, que as próprias características dos municípios estabelecerão o limite máximo possível de ser alcançado.

Percebe-se que a Lei “Robin Hood” tem efetivamente caráter redistributivo. Neste sentido, o estado de Minas Gerais saiu na frente. A lei é um modelo que deverá ser aperfeiçoado e seguido por outras unidades da Federação, sendo que, em se tratando de distribuição de recursos de ICMS para os municípios, não existe em outros estados do Brasil critérios de repartição com as características da Lei “Robin Hood”.

REFERÊNCIAS

- **Utilizadas**

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Salvador: Egba, 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Gustavo Maia; MACDOWELL, Maria Cristina. **Descentralização política, federalismo fiscal e criação de municípios: o que é mau para o econômico nem sempre é bom para o Social**. Brasília, p.8, fevereiro 2000.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. **Valor adicionado fiscal: saiba como o seu município participa do ICMS**, [s.d.].

_____ **Lei Complementar nº 63**, de 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos pertencentes aos municípios, e dá outras providências.

_____ **Decreto nº 32.771 de 04 de julho de 1991**. Dispõe sobre a apuração do valor adicionado, par efeito de repasse, aos municípios, da parcela que lhes couber na arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

_____ **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. 1995.

_____ **Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996**. Altera a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal e dá outras providências. 1996a.

_____ Secretaria de Estado da Fazenda. Portaria nº 12 de 19/01/1996 publicada. **Minas Gerais** dia 20/01/96. 1996b.

_____ **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000**. Altera a Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996 e dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências.

_____ DAM/DICAF/SAIF-SEF. **Portaria SEF nº 81 de 30/01/08**, publicada no Minas Gerais de 31/01/08, 2008.

RIANI, Flávio. **Revista Econômica do Nordeste**. Fortaleza, v.31, n.1, p.96-107, jan-mar 2000.

SERRA, José; AFFONSO, José Roberto R. As finanças públicas municipais: trajetória e mitos. **Instituto de Economia da UNICAMP**. Texto para Discussão n.3, outubro de 1991.

Sites:

<http://www.planalto.gov.br>. acesso em 27-mar-2008

<http://federativo.bndes.gov.br>. acesso em 27-mar-2008

[http://www.fjp.gov.br/produtos/cees/robin hood/](http://www.fjp.gov.br/produtos/cees/robin%20hood/) acesso em 30-jul-2008

- **Consultadas**

AFFONSO, Rui. Os municípios e os desafios da Federação no Brasil. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, **Fundação SEADE**, v.10, n.3, p.3-10, 1996.

FREIRE, Isabella Virgínia. **Avaliação do impacto da Lei Robin Hood sobre os municípios mineiros**. Monografia (Curso Superior de Administração, Habilitação em Administração Pública - CSAP). Escola de Governo, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2002.

GIAMBIAGI, Fábio *et al.* **Finanças Públicas**. Rio de Janeiro: p.4758, 2001.

RIANI, Flávio. Impactos da Lei Robin Hood. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.14, p.64-66, abr-jun 1996.

ANEXOS

Anexo A - LEI 12.040 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF - : valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - população dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 (cinquenta) Municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo Município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta Lei, observado o disposto no § 1º;

VI - área cultivada: relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, cujos dados serão publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 30 de abril de cada ano, com base em dados fornecidos pelo IBGE;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices para todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura,

que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta Lei;

VIII - meio ambiente: observado o seguinte:

a - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b";

IX - gasto com saúde: relação entre os gastos com saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos com saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII - Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - compensação financeira por desmembramento de distrito: compensação financeira aos Municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V do artigo 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices de que tratam os incisos II a XIII, bem como uma consolidação destes, por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano:

1) o índice de que trata o inciso I;

2) o índice geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, englobando as parcelas de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 2º - A partir do exercício do ano 2000, ficam assegurados, no mínimo, por critério de distribuição, os percentuais fixados para o ano de 1999, observado o seguinte:

I - o resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do artigo 1º será redistribuído na forma prevista em Lei estadual a ser editada improrrogavelmente durante o exercício de 1998;

II - os percentuais fixados com base no inciso XIII do artigo 1º extinguem-se a partir do exercício do ano 2001, sendo que, a partir de 1999, os resíduos apurados em razão da perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso XI do artigo 1º, observado o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º - Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1996, as publicações a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 1º serão feitas até o dia 30 de dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.690, de 15 de abril de 1992, a Lei nº 11.042, de 15 de janeiro de 1993, e o artigo 8º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.934, de 25 de junho de 1989.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 1995.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

LEI 12.428 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º -

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração e energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive ao município-sede a que se refere o inciso anterior, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE - , do Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.".

Art. 2º - Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a constituir seus arts. 9º, 10 e 11, ficando a mesma lei acrescida dos seguintes arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:"Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - manter até 2 (dois) empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não deter, a nenhum título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5 (cinco) hectares (Belo Horizonte) e o máximo de 70 (setenta) hectares (São Romão);

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º desta lei, relativo à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, que vigorarão no trimestre subsequente.

§ 1º - Para o primeiro trimestre de 1997, prevalecerá o critério utilizado em dezembro de 1996.

§ 2º - Caso o município deixe de cumprir quaisquer dos critérios estabelecidos no inciso VI do art. 1º desta lei, o repasse das parcelas de ICMS a que faria jus, correspondente ao critério não atendido, cessará no mês subsequente, de acordo com a informação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará sua publicação no órgão oficial do Estado, na primeira segunda-feira de cada mês.

Art. 6º - Fica instituído, para os exercícios de 1997 e 1998, índice de participação especial para distribuição da parcela do ICMS a que se refere o art. 150, inciso II, da Constituição do Estado, para os municípios emancipados pelas Leis nºs 12.030, de 21 de dezembro de 1995, e 12.050, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Para definição do índice para o exercício de 1999, adotar-se-ão os critérios estabelecidos na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, sendo que o item VAF, até que se proceda à apuração na forma determinada pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, compor-se-á do movimento econômico do ano de 1997.

Art. 7º - O índice mencionado no artigo anterior compor-se-á dos seguintes fatores:

I - população: resultante da relação percentual entre a população residente no novo município e a população total do Estado, a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

II - área: resultante da relação percentual entre a área geográfica do novo município e a área total do Estado, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

III - educação: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

IV - área cultivada: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem, pela participação percentual do novo município na área total daquele município, antes do desmembramento, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

V - patrimônio cultural: o novo município comprovará sua participação, apurada com base nesta variável, perante o órgão ou a entidade competente, nos termos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VI - saúde: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VII - receita própria: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela população percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VIII - meio ambiente: o novo município comprovará sua participação, purada com base nesta variável, perante o órgão ou a entidade competente, nos termos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

IX - Valor Adicionado Fiscal - VAF: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991.

§ 1º - No caso de Verdelândia, município resultante de desmembramento dos Distritos de Verdelândia e de Barreiro do Rio Verde, que pertenciam a Varzelândia e a Janaúba, respectivamente, para cálculo das variáveis previstas nos incisos III, IV, VI, VII e IX, o valor do novo município na variável resultará da soma dos produtos do índice em Varzelândia pela participação percentual de Verdelândia (população ou área), antes do desmembramento, e do índice de Janaúba pela participação percentual de Barreiro do Rio Verde (população ou área), antes do desmembramento.

§ 2º - Em substituição ao critério previsto no inciso IX deste artigo, os municípios que cumprirem o disposto na Portaria nº 3.323, de 30 de outubro de 1996, da Superintendência da Receita Estadual, e reapresentarem as informações relativas ao ano-base de 1995, referentes ao movimento econômico dos contribuintes estabelecidos em seu território, bem como relativas ao ano-base de 1996, conforme dispuser ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, terão o seu índice do Valor Adicional Fiscal - VAF - apurado com base na movimentação econômica das declarações reapresentadas, tendo por limite os valores referentes ao VAF apurado do município de origem, considerados 1/3 (um terço) para composição do índice do VAF em 1997 e 2/3 (dois terços) para composição do índice do VAF em 1998.

Art. 8º - A Fundação João Pinheiro, com base nos dados disponíveis de que trata o art. 7º desta lei, fará sua consolidação e a publicará até o dia 31 de dezembro de 1996."

Art. 3º - Os incisos VI, IX e XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referente à média dos 2 (dois) últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total ser distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I serão distribuídos aos municípios, segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a" acima, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) havendo insuficiência de recursos destinados aos programas a que se refere a alínea "a" do inciso IX do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, o valor individual de cada município será diminuído proporcionalmente à disponibilidade dos recursos;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios, correspondente a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o exercício de 1997 e subseqüentes, na forma do Anexo I;"

Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus a participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º - A comprovação, para os fins previstos no "caput" deste artigo, será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos municípios que concederem a isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais.

Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º -

§ 5º - Para efeito de distribuição dos recursos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, a Secretaria de Estado da Saúde informará, na primeira segunda-feira de cada mês, à Secretaria de Estado da Fazenda, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às mencionadas alíneas."

Art. 6º - Os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a primeira segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII, relativos ao mês anterior, bem como uma consolidação destes por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano:".

Art. 7º - O Anexo I da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar na forma em que integra esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 1996.

Eduardo Azeredo
Governador do Estado

LEI Nº 13.803, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Publicada no "MG" de 28/12/2000

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -, valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de 1 pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

VIII - meio ambiente: observado o seguinte:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental.

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita"

de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

XII - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V deste artigo, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - Os dados referentes ao inciso VI deste artigo, relativos à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 4º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a segunda segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII deste artigo, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 30 de junho de cada ano o índice provisório de que trata o inciso I deste artigo.

§ 6º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios de apuração anual e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 7º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 6º deste artigo no prazo de 15 dias contados do recebimento.

§ 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata o inciso I deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no § 6º.

§ 9º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 10 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os respectivos percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 11 - O critério de compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto no inciso XIII, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso I do art. 1º, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, pelos condutos forçados, pela casa de máquinas e pela subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive ao município-sede a que se refere o inciso anterior, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - mantiver até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5 ha. (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70 ha. (setenta hectares) (São Romão);

III - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995; a Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996; o art. 26 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997; a Lei nº 12.734, de 30 de dezembro 1997, e a Lei nº 12.970, de 27 de julho de 1998.

PALÁCIO DA LIBERDADE, em Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2000.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

